



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Pederneiras

Processo: 0011538-33.2016.5.15.0144

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED] e outros (2)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

[REDACTED] ajuíza reclamação trabalhista contra [REDACTED] e [REDACTED].

Busca a satisfação das pretensões listadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$1.000.000,00.

Tutela de urgência indeferida fl.234-PDF.

A conciliação é rejeitada.

As reclamadas apresentam defesa única escrita. Contestam articuladamente os pedidos da inicial e pugnam pela improcedência da ação.

São juntados documentos.

Réplica fls.118-130-PDF.

Foi realizada prova pericial.

Em audiência são ouvidas quatro testemunhas e uma testemunha por cata precatória fl. 1364/1365-PDF.

Não havendo mais provas, é encerrada a instrução.

Razões finais conforme ata de audiência.

A conciliação é novamente rejeitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Impugnação aos documentos

Cumpra a parte contra a qual foi produzida a prova documental, apontar em sua manifestação, com especificidade, os vícios de forma ou de conteúdos específicos hábeis a desnaturar o seu valor probatório.

A impugnação genérica de documentos apresentada não tem o condão de afastar, por si só, o valor probatório dos mesmos, máxime quando não se verifica no conjunto probatório qualquer elemento de convicção eficaz e suficiente ao ponto de rechaçar o conteúdo da prova documental.

Rejeito as impugnações genéricas.

Inépcia da petição inicial

Não assiste razão à reclamada, já que a petição inicial atende aos requisitos previstos no §1º do art. 840 da CLT, em especial, no que diz respeito à breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio. Além disso, conforme se pode verificar da defesa apresentada, a maneira como os pedidos foram fundamentados e postulados não prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito a arguição.

Prescrição

Considerando a arguição da reclamada, na forma do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões, cuja exigibilidade verificou-se antes de 18/11/2011, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, no aspecto, conforme o art. 487, II, do CPC.

Observo que a prescrição quinquenal alcança o pedido de recolhimento da contribuição para o FGTS, pois decorrente de reflexo de parcela prescrita, logo, inexigível a parcela principal, a mesma sorte segue à parcela acessória - neste sentido é a Súmula n. 206 do TST.

A prescrição não atinge, contudo, os pedidos declaratórios, imprescritíveis por natureza (art. 11, §1º, da CLT), como é o caso da pretensão de unicidade contratual.

Unicidade contratual

Na própria defesa, as reclamadas admitem ser incontroverso que todos os contratos de trabalho foram mantidos com empresas do mesmo grupo econômico.

Considerando que o labor foi contínuo para as reclamadas, sem intervalos, declaro a existência de um único contrato de trabalho de 2/1/2001 a 5/10/2016.

Não há pedido de retificação de CTPS.

Responsabilidade das reclamadas

Nos termos do §2º do art. 2º da CLT, declaro a responsabilidade solidária das reclamadas.

Salário extrafolha

O reclamante alega que de 2010 a 2012 recebeu no final de cada ano R\$12.000,00, a título de bonificação, de forma extrafolha. Sustenta ainda que a reclamada pagava diversos valores mensais, através de depósitos em sua conta-corrente e através de cartão de crédito corporativo Ourocard Pré Pago e cartão da Sodexo, intitulado Alimentação Pass. Aduz que tais valores eram variados, mas ao final totalizavam em média R\$ 1.500,00, porém não eram computados para pagamento das demais verbas.

A reclamada impugna as alegações e afirma ter conhecimento que o reclamante possui atividade comercial em sua cidade e usa sua conta pessoal para movimentação financeira da empresa.

Pois bem.

A prova oral não permite concluir pela existência de salário por fora.

Os extratos bancários juntados pelo reclamante também não permitem concluir a existência de salário por fora, pois nos locais grifados e assinalados pelo reclamante como "por fora" não há identificação de quem realizou o depósito ao reclamante, a exemplo da folha 160,161 e 163, não havendo meios para se concluir que tais foram realizados pelas reclamadas.

Também não há prova quanto ao pagamento de R\$12.000,00 a título de bonificação.

Por fim, o reclamante não informa qualquer média mensal recebida pelo cartão da sodexo, ficando inviável estabelecer um quantitativo médio mensal para os fins requeridos.

Julgo improcedente o pedido.

Salário

O salário a ser considerado para todos os fins são aqueles apresentados nos holerites juntados pela reclamada.

Nulidade da rescisão

Estabelece o art. 118 da Lei 8.213/91 que *"o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente"*.

Por sua vez, a Súmula 378, II, do TST, dispõe que *"são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego"*.

Assim, para que se reconheça a estabilidade provisória por doença ocupacional/acidente de trabalho, é imprescindível a existência de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário ou então, quando constatada, após a dispensa, a existência de doença profissional.

O art. 19 da Lei 8.213/91 reza que *"acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."*

Já o art. 20 dessa Lei prevê que *"consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."*

Além disso, equipara-se ao acidente do trabalho, por força do inciso I, do artigo 21, daquela Lei, o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução da capacidade laborativa.

A concausa, portanto, não exclui a tipificação do acidente de trabalho ou de enfermidade a ele equiparada. Em decorrência disso, se a moléstia apresentada é agravada pela atividade de trabalho, também deve ser reconhecido o nexo causal para todos os fins de direito.

Pois bem.

O perito à fl.1294 conclui que: *"(...) o Reclamante foi portador de ruptura tendínea nos ombros, com nexo com a atividade exercida na Reclamada ao remedir a cana com compasso, todavia, foi submetido à cirurgia a contento, não apresentando redução da capacidade laborativa por tal motivo. Outrossim, o reclamante apresenta perda auditiva induzida por ruído bilateral, sem proporcionar incapacidade laboral, entretanto, não podemos caracterizar o nexo com o trabalho exercido na Reclamada porque não temos documentação hábil informando que a atividade o expunha ao ruído acima dos limites de tolerância e, ao contrário, o perfil profissiográfico previdenciário demonstra que não havia tal exposição*

As demais patologias informadas, tais como hipertensão arterial, pânico, insônia, câncer do intestino, labirintite e aumento do triglicérides não guardam nexo com a atividade exercida na Reclamada".

Ainda de acordo com o laudo pericial, o reclamante foi submetido à última cirurgia no ombro em fevereiro de 2016, com afastamento pelo INSS até 20 de junho de 2016.

Tendo em vista que as lesões no ombro possuem nexo causal com o trabalho, equiparam-se a acidente de trabalho, conforme já explicado acima.

Constatada essa doença profissional e o afastamento do trabalho por sua razão por mais de 15 dias, faz jus o reclamante a estabilidade pleiteada, conforme a já descrita Súmula 378, II, do TST.

Considerando que o afastamento pelo INSS para a lesão do ombro encerrou no dia 20 de junho de 2016, teria o reclamante direito a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 até 20 de junho de 2017.

Todavia o reclamante foi dispensado em 5.10.2016.

Em razão do término da estabilidade, inviável se torna a sua reintegração.

No entanto, não há pedido de indenização substitutiva.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

Plano de saúde

O artigo 30 da Lei 9656/98 assegura o plano de saúde ao empregado dispensado desde que ele assuma o seu pagamento integral.

O reclamante não alega pretender assumir o pagamento do plano de saúde, mas sim deseja o seu fornecimento gratuito pela reclamada, o que é contrário ao artigo em comento.

Assim, julgo improcedente o pedido.

Indenização CIPA

O reclamante alega que foi eleito pelos demais colaboradores da reclamada membro da CIPA, tendo tomado posse do mandato que duraria de 23/4/2013 até 22/4/2015, gozando de estabilidade ao emprego até 22/04/2016. Sustenta que na data da dispensa foi coagido, sob pena de também ser dispensado da primeira reclamada, a redigir e assinar uma carta endereçada a segunda reclamada solicitando seu desligamento da CIPA e renunciando seu direito de estabilidade.

A reclamada por sua vez afirma que todos os direitos do reclamante foram incorporados quando a unificação das empresas, inclusive o contrato mantido com a segunda reclamada.

Pois bem.

Restou incontroverso que o autor foi eleito como representante dos empregados na CIPA, razão pela qual possuía a estabilidade prevista no art. 10, II, a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro lado, não há prova de que a reclamada tenha coagido o reclamante a pedir seu desligamento da CIPA, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de indenização.

Jornada

O reclamante alega que durante todo o pacto laboral cumpria jornada de trabalho das 5h30min às 19h00min, com apenas uma folga aos domingos a cada 15 dias laborados, sem intervalo para refeição e descanso.

As reclamadas afirmam que até outubro/2012, o reclamante laborava das 7h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 7h às 11h. Sustentam que a partir de novembro/2012, o reclamante não estava submetido ao controle de jornada, na forma prevista no art. 62, II da CLT.

A reclamada junta controle de jornada e em réplica, o reclamante impugna os horários sob o argumento de que lançados sempre no mesmo horário, além de conter diversas rasuras, bem como que o autor não se

enquadra na exceção prevista no artigo 62,II, da CLT. Nas razões finais, sustenta que os controles de jornada juntados são apócrifos.

Pois bem.

Restou incontroverso que o reclamante, a partir de novembro/2012, foi promovido e passou a exercer a função de gestor agrícola.

De fato, quanto ao período anterior a novembro/2012, a reclamada trouxe aos autos os controles de jornada que apesar de a grande parte das anotações demonstrarem horários de entrada e saída uniformes, são variáveis, inclusive em há apontamento do horário alegado na inicial, por amostragem fls.6/7 e fl.45-PDF.

Observo, ainda que os cartões de ponto indicam anotação das horas trabalhadas aos sábados e em vários domingos, cujo teor não foi desnaturado por qualquer elemento dos autos, pelo que não há como desvalidar a força probante da documental produzida pela ré.

Ademais, os holerites contemplam o pagamento de horas extras e pagamento de domingo fls.378/385-PDF.

Assim, embora o autor impugna os cartões de pontos, não produziu, em audiência, provas que poderiam afastar totalmente a veracidade dos horários anotados.

Diante disso, reconheço a retidão dos cartões de ponto colecionados aos autos e reputo para todos os efeitos que o reclamante trabalhou conforme as respectivas anotações.

Tendo-se por válidos os controles de horário e fundada a defesa da reclamada nos documentos anexados, cumpria ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, apontando diferenças e, ainda que por amostragem, objetivamente, o direito ferido. Não apontada qualquer diferença pelo reclamante, não há como deferir a pretensão.

A partir de novembro/2012, na função de gestor agrícola:

O artigo 62 da CLT estabelece que não estão sujeitos a controle de jornada *"os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial"* (inciso II).

Logicamente que, havendo prova de que o trabalhador submetia-se a controle diário de horário e jornada, enquadra-se tal empregado nas fronteiras da duração padrão de trabalho de sua categoria profissional, sendo credor das horas extras efetivamente prestadas por além dessa duração padrão.

No caso dos autos o salário recebido pelo reclamante, está de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 62, conforme comprovantes de pagamento de fls. 384/385.

A primeira testemunha do reclamante informou que *o reclamante era encarregado do depoente, tomando conta de todas as lavouras da CTS, decidir onde ficaria o carregamento, a colhedora, decidia o local que haveria corte de cana, mas sempre cumprindo ordens de Tadeu; os currículos de contratação iam para Tadeu que era quem decidia sobre admissão; não sabe dizer se os currículos passavam pelo reclamante; o reclamante não fazia demissões, nem outras penalidades; não sabe dizer porque o reclamante deixava sua marmita para o depoente.*

A segunda testemunha disse que *"(...) o reclamante era encarregado, passava horário de queima de cana, tomava conta do pessoal em geral; os currículos eram entregues no escritório, que fazia a avaliação se a pessoa era boa para ser contratada; existe a função de líder de carregamento; no final do contrato de trabalho do depoente, exercia a função de líder de carregamento; como líder de carregamento, recebia ordens do reclamante; dependendo do horário e do problema, o depoente se reportava ao reclamante,*

que passava para frente; questionado falou que o reclamante resolvia o problema e se não soubesse resolver mandava esperar; o depoente exercia suas atividades exclusivamente no campo; o reclamante permanecia mais tempo da jornada no campo; tinha dias que depoente e reclamante se viam pouco e falavam mais por rádio e telefone; não sabe o que o reclamante fazia no campo quando não estava perto do depoente; quando o reclamante estava perto do depoente, ele "olhava" o serviço".

A última testemunha declarou que "(...) nos últimos anos, o reclamante era gestor do depoente, ou seja, encarregado dos líderes; o reclamante passava os serviços para os líderes; as reclamações eram realizadas para o reclamante que repassava para o depoente e demais líderes; a programação de queima vinha do escritório, que era passada pelo reclamante e o reclamante passava para os líderes."

A testemunha da reclamada trouxe as seguintes informações o depoente é responsável pela colheita mecanizada, plantio, tratos culturais, ou seja, toda a parte agrícola do plantio da cana até chegar na indústria; o depoente usufrui de horário de almoço flexível, podendo ser mais ou menos de 1h; o depoente quem faz a escolha/recomendação do candidato e o RH quem decide; o depoente tem autonomia para mandar embora empregados; já chegou a vetar contratação/ demissão de empregados; anteriormente o depoente era coordenador agrícola, subordinado do reclamante; as funções atuais exercidas pelo depoente eram semelhantes das desempenhadas pelo reclamante, com exceção de uma pequena mudança na parte da colheita mecanizada."

A outra testemunha da reclamada foi contraditória, e declarou "que trabalhou para os reclamados de 2000 a junho de 2008, como gestor agrícola, e num segundo período, entre fevereiro e junho de 2014, como supervisor de técnicas agrônômicas, e de junho de 2014 a fevereiro de 2015, como consultor; que trabalhou com o reclamante em todos os períodos, sendo que no primeiro período, o reclamante era seu subordinado, e no segundo, o depoente quem era o subordinado do reclamante; que o reclamante registrava entrada, saída e intervalos, corretamente no ponto; que entre 2014 e 2015, o reclamante trabalhava das 7h às 17horas, com 1 hora de intervalo, cuja usufruição ocorria em horário flexível, mas sempre usufruindo 1 hora; que algumas vezes almoçou junto com o reclamante; que na gestão do depoente, o reclamante não ficava de sobreaviso, não havendo acionamento fora do horário de expediente, pelo que se recorda o depoente; que o depoente não recebia valores por fora, não sabendo dizer se o reclamante as recebia; que a triagem para contratação de mão de obra era feita pelo depoente e pelo reclamante, sendo a formalização das contratações feita pelo escritório; que após o depoente sair da empresa, o reclamante assumiu as suas funções de gestor."

Com base nas provas nos autos, concluo que o reclamante exercia suas atividades *exclusivamente no campo, era encarregado, passava horário de queima de cana, tomava conta do pessoal em geral.*

Ainda que, em determinados assuntos, fosse necessária a deliberação com o senhor Augusto Tadeu, isso reflete apenas um grau mínimo de organização interna nas reclamadas.

O que se percebe da prova produzida é que o Autor, sozinho ou, em casos específicos, seguindo orientações, conduzia o setor que lhe foi confiado, mantendo diversos subordinados.

Assim, não restam dúvidas de que o reclamante ocupava um cargo de destaque na reclamada, enquadrando-se na previsão do art. 62, II, da CLT. Com efeito, atuava com liberdade de horários e decisões, ocupando cargo hierarquicamente superior àqueles dos empregados das rés, com remuneração evidentemente superior.

Aliás o próprio reclamante relatou ao perito que passou "a tomar conta de e relatar as situações como pessoa de confiança" (fl.1287-PDF).

Portanto, são indevidas as horas extraordinárias pleiteadas, inclusive as intervalares, sobreaviso, domingos e feriados trabalhados.

Responsabilidade civil - acidente de trabalho/doença ocupacional

A responsabilidade civil tem como pressuposto a ocorrência de dano, nexos causal e demonstração da culpa (art. 7º, XXVIII, da CF/88), salvo em se tratando de atividade de risco, em que prescinde o elemento culpa (caput do art. 7º da CF/88 c/c parágrafo único do art. 927 do CC/02).

- **Dos danos materiais:**

O autor postula o pagamento de indenização pelos danos materiais em razão da redução da capacidade laboral.

Entretanto, quanto à existência de doença ocupacional, pelo que se observa do laudo pericial, não há incapacidade laborativa atual em decorrência da doença constatada. Assim, não há que se falar no pagamento de danos materiais.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais.

- **Dos danos morais:**

A Constituição da República de 1988 expressamente admitiu o cabimento da indenização decorrente dos danos morais, consoante prevê o artigo 5º, V e X, da CF/88.

O dano moral é configurado quando há grave violação a algum direito da personalidade, tal como a intimidade, honra, imagem, privacidade ou integridade física ou psíquica da pessoa, ocasionando-lhe dor, vexame, humilhação ou constrangimento, rompendo seu estado de bem-estar.

No caso, o infortúnio violou a integridade física e psíquica do reclamante, inclusive quanto à necessidade de realização de cirurgias, além da convivência do autor com dores e desconforto.

No entanto, não verifico qualquer conduta culposa da reclamada no decorrer da sua atividade. A atividade do reclamante não o expunha a riscos superiores às atividades cotidianas de qualquer trabalhador. Ademais, de acordo com a resposta do perito ao quesito complementar 1, observo que a patologia está diretamente ligada ao fator tempo e avançar da idade.

Quanto às demais alegações do reclamante, não há violação aos seus direitos da personalidade.

Julgo improcedente o pedido.

Justiça Gratuita

Diante da declaração da parte autora, com suporte no art. 790, §3º, da CLT, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Inicialmente, destaco que a sentença foi proferida após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11.11.2017), de modo que as regras processuais já são aplicáveis.

Julgado improcedentes todos os pedidos da ação, são devidos honorários de sucumbência pelo reclamante, os quais fixo em 10% a serem calculados sobre o valor atualizado da causa.

Quanto aos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, observe-se o §4º do art. 791-A da CLT.

Honorários periciais

Os honorários periciais ficam a cargo do reclamante, já que sucumbente na pretensão objeto da perícia, os quais arbitro em R\$1.500,00.

Considerando o disposto no §4º do art. 790-B da CLT, tendo o reclamante obtido neste ou noutro processo créditos capazes de suportar a despesa dos honorários periciais, deverá arcar com tal. Assim, inicialmente os honorários periciais deverão ser suportados pelo reclamante, por créditos obtidos neste processo e assim não sendo mediante créditos obtidos de outro processo.

Não havendo créditos do reclamante capazes de suportar os honorários periciais, estes ficam fixados no valor máximo previsto no Provimento GP-CR 03/2012 e deverão, em razão da gratuidade da Justiça concedida à reclamante, ser requisitados à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, após o trânsito em julgado da presente decisão.

III - DISPOSITIVO:

Pelo Exposto, decido, nos termos da fundamentação **Pelo Exposto**, decido, nos termos da fundamentação, julgar **improcedentes** os pedidos da reclamatória trabalhista. Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Custas pelo reclamante e dispensadas. Honorários advocatícios e periciais de acordo com a fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

Rômulo Tozzo Techio

Juiz do Trabalho